



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

## LEI Nº 374, DE 23/07/1982 - PUB. DIÁRIO OFICIAL, DE 26/07/1982

(Revogada pela Lei nº [1445/1995](#))

FICA INSTITUÍDA A "TARIFA DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS", A SER PAGA PELAS EMPRESAS DE ÔNIBUS QUE EXPLORAM O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE CARÁTER INTERMUNICIPAL.

Veículo: Diário Oficial  
Data: 26/07/1982  
Caderno:  
Página: --  
Título: Lei nº 374 de 23.07.1982.  
Fica instituída a "Tarifa de utilização de terminais", a ser paga pelas Empresas de ônibus que exploram o transporte coletivo de passageiros, de caráter intermunicipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

**Art. 1º** Fica instituída a "Tarifa de Utilização de Terminais", a ser paga pelas empresas de ônibus que exploram o transporte coletivo de passageiros, de caráter intermunicipal.

Parágrafo Único - Qualquer empresa que exerça atividade de transporte de passageiros, ainda que especial ou privativo, sob remuneração, desde que o seu ponto terminal ou inicial esteja dentro dos limites e jurisdição do Município e permitidos pela legislação, fica sujeita à tarifa de utilização de pontos terminais. (Redação acrescida pela Lei nº [392/1982](#))

**Art. 2º** O valor da tarifa, por ônibus e por mês, será de 2 (duas) UFERJ, e o total a ser pago, por cada empresa, será calculado em função do número de carros que usarem os Terminais, de acordo com o cadastro levantado pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º Aos que deixarem de pagar a Tarifa de Utilização de Pontos Terminais, no todo ou em parte, no prazo regulamentar, será aplicada multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do débito e não inferior a 2 (duas) UFERJs. (Redação acrescida pela Lei nº [392/1982](#))

§ 2º Será aplicada a multa correspondente a 1 (uma) UFERJ, pelo não cumprimento das demais obrigações constantes na legislação municipal. (Redação acrescida pela Lei nº [392/1982](#))

§ 3º Os débitos quando não pagos no prazo previsto em lei, regulamento ou outro ato normativo, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

I - até 30 dias 5% (cinco por cento);

II - de 31 a 60 dias 10% (dez por cento);

III - de 61 a 90 dias 15% (quinze por cento);



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

*Como cliente, faça sua parte!*

IV - de 91 a 120 dias 20% (vinte por cento);

V - de 121 a 150 dias 25% (vinte e cinco por cento);

VI - de 151 a 180 dias 30% (trinta por cento);

VII - além de 180 dias 40% (quarenta por cento). (Redação acrescida pela Lei nº [392/1982](#))

§ 4º Ficam ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) por mês, ou fração de mês que se seguir ao último período, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento). (Redação acrescida pela Lei nº [392/1982](#))

**Art. 3º** A municipalidade deverá regulamentar esta Lei dentro de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES, em 21 de julho de 1982.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

Sancionado e promulgado pelo Executivo através da Lei nº 374, de 23, publicado no Diário Oficial de 26 de julho do corrente ano.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/05/2016

Veículo: Diário Oficial  
Data: 26/07/1982  
Caderno:  
Página: --  
Título: Lei nº 374 de 23.07.1982.  
Fica instituída a “Tarifa de utilização de terminais”, a ser paga pelas Empresas de ônibus que exploram o transporte coletivo de passageiros, de caráter intermunicipal